



Procedimento Licitatório nº 045/2020

Pregão Presencial nº. 029/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, denominada de "Recurso", interposto pela empresa ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA, referente item 18.13 do Edital do Processo Licitatório nº. 045/2020 – Pregão Presencial nº. 029/2020.

Presentes a legitimidade e a tempestividade da impugnação dentro do estabelecido no art.41 §2º da Lei 8.666/93 e demais disciplinas da Lei 10.520/02. Em síntese, esse é o relatório, passando assim esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições nos termos de lei, a apresentar as considerações e decisão acerca da presente conforme segue:

I - DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao fundamento da presente IMPUGNAÇÃO, a empresa impugnante se insurge em síntese, quanto a exclusiva de participação para ME e EPP para o certame, eis que o tratamento diferenciado não se encontra regulamentado por legislação própria, devendo ser garantida ampla e irrestritamente sua participação no procedimento, eis que a exclusividade prejudica a competitividade, caracterizando discriminação a impugnante, eis que não detém a condição citada.

Pois bem, tem-se que no presente caso, razão não assiste a impugnante em seu pedido.

II – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

A partir da publicação da Lei Complementar nº. 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº. 123/06, a Administração Pública, deve obrigatoriamente conceder tratamento diferenciado às Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte em processos licitatórios que tenham **itens** de valores inferiores ou iguais a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I da LC nº. 123/2016 que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **Deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso)



Assim, conforme o disposto no artigo 48, I, da LC nº 123/2006, é **obrigatória** a realização de licitação exclusiva à participação de MEs e EPPs sempre que os valores dos itens ou lotes submetidos à competição sejam inferiores ou iguais ao limite legal de R\$ 80.000,00 e somente pode ser afastada nas hipóteses expressas no artigo 49 dessa lei.

Vejamos ainda, o disposto no artigo Art. 49 da mesma Lei:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Conforme certificado nos autos do procedimento licitatório, e baseado em processos licitatórios de anos anteriores, mais de 03 fornecedores se enquadram como ME ou EPP na região, devendo, portanto, ser observada a exclusividade exigida na Lei nº. 123/06, **preservando-se, portanto, a ampla competição.**

O Edital não exclui a participação da impugnante, pois o item 18.3 traz a ressalva de que: "Não havendo a **participação** de no mínimo 03(três) empresas enquadradas como ME/EPP, em ato contínuo, **será permitida a participação de outras empresas**".

Desta forma, à impugnante está garantido o direito de participação no Pregão, na eventualidade de não comparecimento de ao menos 03 (três) licitantes nas condições de ME ou EPP.

O Poder Público Municipal, em todos os procedimentos licitatórios que lança, observa de forma irrestrita todos os princípios inerentes a Licitação, em especial a garantia da competitividade e supremacia do interesse público, não podendo assim, se falar que afronta a ampla concorrência, quando certificado através dos orçamentos e demais documentos de processos anteriores, a existência de licitantes enquadradas como Empresas de Pequeno Porte e Micro Empresas na região, atendendo assim ao que consta do artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 alterado pela Lei nº. 147/2014.

O tratamento diferenciado as MEs e EPPs previsto no art. 48, I da LC 123/06 tem aplicabilidade imediata, sendo um DEVER da Administração Pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, mas que em contrapartida garante o fomento ao desenvolvimento regional, intuito primordial da Lei.



DENUNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR CONSIDERADO POR ITENS DE CONTRATAÇÃO, SEPARADAMENTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA DESERTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Lei Complementar nº 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). 4 2. Não cabe a participação de empresas não qualificadas como micro ou pequena empresa em licitação exclusivamente destinada a fornecedores com tal enquadramento, por afronta à ampla competitividade". (TCEMG – Denúncia nº 1024477 – Rel. Conselheiro Cláudio Couto Mourão)

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR DOS ITENS INFERIOR A R\$80.000,00. OBRIGATORIEDADE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. O artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela Lei Complementar 147/14, determina que, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte". (TCEMG – Denúncia nº 944803 – Rel. Conselheiro José Alves Viana)

Desta forma, decide-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e consequente manutenção do procedimento licitatório em referência em sua integralidade.

Tigrinhos/SC, em 27 de novembro de 2020.


CLEISE HONAISSER

PREGOEIRA PÚBLICA